



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

EMENDA SUPRESSIVA Nº
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0737 de 2025

011/2025

Suprime da legislação toda menção à entrega de mercadorias do presente marco regulatório, na forma que indica.


A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º – Fica suprimida toda menção à entrega de mercadorias, incluindo a supressão integral da Seção II (arts. 6º, 7º e 8º), bem como referências correlatas no Art. 1º e demais dispositivos.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
2025

de

de


JORGE PINHEIRO – PSDB



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro


JUSTIFICATIVA

A Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012) estabelece, em seu art. 4º, inciso X, rol taxativo quanto aos serviços que integram o sistema de mobilidade urbana, incluindo apenas o 'transporte remunerado privado individual de passageiros'. A alteração promovida pela Lei nº 13.640/2018 ampliou apenas a regulamentação do transporte privado intermediado por plataformas digitais, **sem em qualquer momento alcançar os serviços de entrega de mercadorias**. Dessa forma, o Município carece de competência normativa para inserir tal modalidade dentro da regulamentação de mobilidade, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita e o pacto federativo, uma vez que não há autorização legislativa federal para isso.

A inclusão no PLO 0737/2025 de dispositivos relativos à entrega de mercadorias e, de forma implícita, à entrega de alimentação pronta, configura inequívoco excesso de competência. Trata-se de matéria que não se enquadra no escopo da mobilidade urbana e cuja natureza é de atividade econômica privada, disciplinada pela livre iniciativa e pelos princípios gerais da atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal). A tentativa de enquadramento em regulação própria do transporte de passageiros cria intervenção indevida, desproporcional e sem suporte normativo superior, resultando em evidente vício de inconstitucionalidade formal e material.

A manutenção desses dispositivos no texto legal fragiliza juridicamente toda a norma e expõe o Município a ações diretas de inconstitucionalidade, no âmbito local ou estadual, além de potenciais discussões judiciais individuais por parte de operadores econômicos prejudicados. Por isso, a supressão integral de tais dispositivos não apenas restaura a aderência ao marco federal vigente, como preserva a segurança jurídica, evita usurpação de competência legislativa da União e garante que o Município atue dentro dos limites previstos na legislação de regência.

Assim, cientes da relevância da matéria aqui exposta, pedimos a aprovação dos nobres pares.



JORGE PINHEIRO – PSDB



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro